



EXECUTIVO

ANO III, Nº XXXIV, BURITIRANA - MA, QUARTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 010 PÁGINAS

SUMÁRIO:

EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

DECRETOS

Decreto Municipal Nº007/2021.....Nº 002

Decreto Municipal Nº008/2021.....Nº 003

Decreto Municipal Nº009/2021.....Nº 005

Decreto Municipal Nº010/2021.....Nº 006

LEIS

Lei Municipal Nº087/2021.....Nº 007

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritirana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritirana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritirana.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.buritirana.ma.gov.br/diario, As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Buritirana-MA
CNPJ: 01.601.303/0001-22
AV. Senador La Roque, S/N – Centro
Site: www.buritirana.ma.gov.br
Diário: www.buritirana.ma.gov.br/diario

EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 007, DE 05 DE MARÇO DE 2021. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 no âmbito do Município de Buritirana e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; **CONSIDERANDO** o artigo 13 do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reconheceu aos Prefeitos Municipais a possibilidade de autorizar o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, desde que obedecidas as regras gerais estabelecidas no artigo 5º daquele mesmo Decreto; **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensas:

- I. a realização de atividades que possibilitem a aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;
- II. as comemorações relativas a datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;
- III. a prática, em ambientes públicos ou privados, de jogos e esportes coletivos no Município, tais como: basquete, vôlei, futebol, sinuca, baralho, dominó, etc.;
- IV. todo e qualquer evento privado que implique em aglomeração de pessoas que não aqueles expressamente regulamentados por normas anteriores, em especial o Decreto Municipal nº 003/2021.

Art. 2º. Os bares, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar com horário restrito, das 08h (oito horas) às 20h (vinte horas), de segunda a sexta, devendo permanecer fechados durante os finais de semana.

Parágrafo Primeiro. Os estabelecimentos mencionados no *caput* do presente artigo só poderão funcionar com a lotação máxima de 10 (dez) clientes por vez.

Parágrafo Segundo. Fica vedada a realização de shows, serestas ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquelas de natureza primitiva do estabelecimento.

Art. 3º. Restaurantes, lanchonetes, supermercados, mercearias e outras atividades comerciais congêneres poderão funcionar todos os dias da semana, das 05h (cinco horas) às 20h (vinte horas), sendo vedada a realização de shows, serestas ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquelas de natureza primitiva do estabelecimento.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos acima descritos e qualquer outro não classificado como bar estão proibidos de comercializarem bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento.

Art. 4º. As instituições de ensino e congêneres, públicas e privadas, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive cursos técnicos, profissionalizantes, cursos de idiomas, pré-vestibulares, etc.) somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino, de modo remoto, vedadas aulas e demais atividades na forma presencial.

Parágrafo Único. A vedação contida no *caput* não alcança as atividades praticadas pelas Escolas Bíblicas, que poderão funcionar uma vez por semana desde que atendidas todas as normas de prevenção e higiene contidas no Decreto Municipal nº 003/2021.

Art. 5º. As Igrejas e Templos Religiosos ficam autorizadas a realizar cultos e missas no máximo 02 (duas) vezes por semana, desde que obedecidas todas as normas de higiene e etiqueta já estabelecidas no artigo 10 do Decreto Municipal nº 003/2021, estando permitido também o funcionamento da Escola Bíblica Dominical.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica poderão retomar suas atividades, desde que mediante a obrigatória realização de agendamento prévio pelo cliente, bem como com a adoção das seguintes medidas de higiene:

- I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário;
- II. organização dos aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria do Estado da Saúde do Maranhão e Secretaria Municipal de Saúde;
- III. higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;
- IV. utilização, pelo instrutor, de máscaras e de luvas de látex durante as sessões de treinamento;
- V. evitar o compartilhamento de utensílios como copos, garrafas, toalhas e outros;
- VI. abster-se da realização de aulas coletivas em ambiente interno;
- VII. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;
- VIII. os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água;
- IX. os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;
- X. manutenção de todos os ambientes arejados, com a intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum;
- XI. todos os praticantes de atividades esportivas devem utilizar máscara durante o período da prática de atividade física;

XII. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.”

Art. 7º. O funcionamento de todas as atividades no âmbito do Município está condicionado à obediência das normas contidas no presente decreto e nos demais anteriormente publicados, em especial as medidas de prevenção e higienização estabelecidas no Decreto Municipal nº 003/2021.

Art. 8º. A atuação da Fiscalização Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos que não cumprirem com as disposições de posturas e sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais e estaduais:

- I. orientação, emitida por notificação;
- II. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não atendidas as orientações;
- III. multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;
- IV. interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta;
- V. cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, procedendo seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscaras pelos cidadãos em todos os ambientes públicos, privados e nas vias públicas municipais.

Parágrafo Único. O descumprimento da norma contida no *caput* ensejará a aplicação de penalidades pela autoridade municipal de saúde, podendo ser:

- I. orientação emitida por notificação;
- II. multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

Art. 10. Permanecem vigentes todas as demais normas estabelecidas em Decretos anteriores, em especial no Decreto Municipal nº 003/2021, desde que não contrariem as medidas aqui veiculadas.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE MARÇO DE 2021. TONISLEY DOS SANTOS SOUSA** Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 008, DE 18 DE MARÇO DE 2021. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 no âmbito do Município de Buritirana e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; **CONSIDERANDO** a urgente necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no Município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela COVID-19; **CONSIDERANDO** a necessidade constante de ajuste, prevenção, controle e contenção de riscos, danos e

agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Buritirana/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas mais efetivas no enfrentamento da disseminação da COVID-19, de forma a evitar que a contaminação seja agravada em decorrência de eventuais aglomerações em locais de prestação de serviços públicos e privados; **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reiteradas todas as medidas já anteriormente adotadas para o enfrentamento da COVID-19 no âmbito do Município de Buritirana, em especial aquelas contidas no Decreto Municipal nº 03/2021, desde que não conflitantes com as determinações contidas no presente instrumento legal.

Art. 2º. Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias:

- I. a realização de toda atividade que possibilitem a aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;
- II. as comemorações relativas a datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;
- III. a prática, em ambientes públicos ou privados, de jogos e esportes coletivos no Município, tais como: basquete, vôlei, futebol, sinuca, baralho, dominó, etc.;
- IV. o funcionamento de estabelecimentos comerciais do tipo academias de ginástica;
- V. todo e qualquer evento privado que implique em aglomeração de pessoas que não aqueles expressamente regulamentados por normas anteriores, em especial o Decreto Municipal nº 003/2021.

Art. 2º. Fica instituído, pelo prazo inicial de 15(quinze) dias, toque de recolher em todo o território do Município de Buritirana-MA, estando proibida a circulação de pessoas no horário compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).

Parágrafo Único. Ficam excetuados da proibição de funcionamento no horário definido no *caput* do presente artigo os seguintes estabelecimentos, os quais deverão manter todas as medidas de segurança, proteção e higiene orientadas pelas autoridades de saúde:

- I. farmácias que estejam funcionando em regime de plantão;
- II. serviços públicos municipais classificados como essenciais;
- III. serviços funerários;
- IV. profissionais da saúde, servidores públicos responsáveis pela fiscalização e ordem pública, quando no efetivo cumprimento de suas funções;
- V. serviços de hotelaria.

Art. 3º. Restaurantes, lanchonetes, supermercados, mercearias e outras atividades comerciais congêneres poderão funcionar todos os dias da semana, das 05h (cinco horas) às 19h (dezenove horas), sendo vedada a realização de shows, serestas ou qualquer outro tipo de

atividade que não seja especificamente aquelas de natureza primitiva do estabelecimento.

§1º. O funcionamento dos estabelecimentos elencados no *caput* poderá se estender até as 21h (vinte uma horas), porém somente em atendimento através de *delivery*, sendo vedada o atendimento presencial entre as 19h (dezenove horas) e o horário fixado no presente parágrafo.

§2º Os estabelecimentos acima descritos e qualquer outro, de qualquer natureza, estão proibidos de comercializarem bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento.

Art. 4º. Pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente decreto, os bares, distribuidoras e depósitos de bebidas somente poderão funcionar em sistema *delivery* ou *drive thru*, das 08h (oito horas) às 19h (dezenove horas), sendo proibido o uso de mesas, cadeiras, som automotivo e ambiente, jogos de sinuca ou similares, ou qualquer tipo de oferta de produto ou serviço que promova a permanência do consumidor no local.

Art. 5º. As instituições de ensino e congêneres, públicas e privadas, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive cursos técnicos, profissionalizantes, cursos de idiomas, pré-vestibulares, etc.) somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino, de modo remoto, permanecendo vedadas aulas e demais atividades na forma presencial.

Art. 6º. As demais atividades comerciais, que não possuem regulamentação específica no presente decreto, estarão autorizadas a funcionar de segunda a sexta, entre as 6h (seis horas) e 17h (dezessete) horas, bem como aos sábados, das 6h (seis horas) às 12h (doze horas), desde que obedecidas todas as exigências contidas no Decreto Municipal nº 003/2021.

Art. 7º. Fica suspensa, também pelo prazo de 15 (quinze) dias, a realização de cultos, missas ou outras celebrações religiosas em locais públicos ou privados, abertos ou fechados, inclusive em ambientes domiciliares.

§1º. Durante o período estabelecido no *caput* os templos religiosos poderão permanecer abertos nos horários compreendidos entre 07h (sete horas) e 10h (dez horas) e entre as 16h (dezesseis horas) e 19h (dezenove horas) tão somente para a realização de atividades individuais dos fiéis, sendo obrigatório o uso de máscaras e que os templos se mantenham com portas e janelas abertos, além da adoção de todas as demais medidas sanitárias já exigidas pelas legislações estaduais e municipais.

§2º. No período determinado no *caput* os cultos, missas e demais eventos religiosos só poderão ocorrer de forma remota, através de "lives", devendo estar presencialmente no local, fonte da transmissão, apenas o celebrante e a equipe mínima necessária à operacionalização da transmissão, de modo que não sejam formadas aglomerações.

Art. 8º. Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente decreto, o atendimento ao público, na forma presencial, pelos órgãos públicos do Município de Buritirana, estando preservada a manutenção das atividades internas.

§1º. Fica garantida a prestação dos serviços públicos classificados como essenciais, em especial aquele relacionados à saúde e à limpeza pública, além

daqueles necessários à garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos municipais.

§2º. Os gestores de cada pasta poderão regulamentar, caso haja necessidade, o trabalho remoto aos seus servidores, desde que não haja prejuízo à continuidade dos serviços públicos.

Art. 9º. O funcionamento de todas as atividades no âmbito do Município está condicionado à obediência das normas contidas no presente decreto e nos demais anteriormente publicados, em especial as medidas de prevenção e higienização estabelecidas no Decreto Municipal nº 003/2021.

Art. 10. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 ficam proibidos no âmbito do Município de Buritirana, devendo o sepultamento ser realizado de forma direta tão logo o corpo seja liberado pelas autoridades competentes.

§1º. Todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento, devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a declaração do óbito e sua destinação final;

§2º. Os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por Coronavírus (COVID-19), devem ter, obrigatoriamente, o caixão fechado pela funerária e as taraxas retiradas, não podendo mais ser aberto;

§3º. Nos casos dos óbitos cujo sepultamento estão regulamentados no presente decreto, a família pode optar por realizar uma breve despedida de, no máximo, 20 minutos, junto ao local do sepultamento, desde que o espaço em questão seja ao ar livre, sendo permitida a presença tão somente dos familiares do *de cujus*;

§4º. É vedada a presença, em cortejos e nos locais de sepultamento, de idosos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, gestantes, lactantes, crianças, assim como familiares que apresentarem sintomas como febre, tosse, dor de garganta, coriza ou congestão nasal;

Art. 11. Em eventual divulgação pública de falecimento e informação sobre enterros, de qualquer *causa mortis*, deverá ser esclarecido que o velório e a cerimônia de passamento será restrito aos familiares;

Art. 12. Nos cortejos fúnebres e durante as cerimônias de sepultamento as pessoas devem fazer uso obrigatório de máscaras, manter distância umas das outras, bem como evitar expressões físicas de solidariedade e afeto, como abraços e apertos de mãos, conforme recomendações das autoridades em saúde.

Art. 13. Os estabelecimentos do setor funerário deverão adotar, obrigatoriamente, todas as recomendações de segurança e higienização para o transporte, manejo, enterro e cremação dos corpos.

Art. 14. A atuação da Fiscalização Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos que não cumprirem com as disposições de posturas e sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais e estaduais:

- I. orientação, emitida por notificação;
- II. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não atendidas as orientações;
- III. multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;
- IV. interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta;
- V. cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único. Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, procedendo seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 15. É obrigatório o uso de máscaras pelos cidadãos em todos os ambientes públicos, privados e nas vias públicas municipais.

Parágrafo Único. O descumprimento da norma contida no *caput* ensejará a aplicação de penalidades pela autoridade municipal de saúde, podendo ser:

- I. orientação emitida por notificação;
- II. multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

Art. 16. Permanecem vigentes todas as demais normas estabelecidas em Decretos anteriores, em especial no Decreto Municipal nº 003/2021, desde que não contrariem as medidas aqui veiculadas.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE MARÇO DE 2021. TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 009, DE 29 DE MARÇO DE 2021. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 no âmbito do Município de Buritirana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; **CONSIDERANDO** a urgente necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no Município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela COVID-19; **CONSIDERANDO** a necessidade constante de ajuste, prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Buritirana/MA; **CONSIDERANDO** a necessidade de medidas mais efetivas no enfrentamento da disseminação da COVID-19, de forma a evitar que a contaminação seja agravada em decorrência de eventuais aglomerações em locais de prestação de serviços públicos e privados; **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reiteradas todas as medidas já anteriormente adotadas para o enfrentamento da COVID-19 no âmbito do Município de Buritirana, em especial aquelas contidas no Decreto Municipal nº 03/2021 e no Decreto Municipal nº 008/2021, desde que não conflitantes com as determinações contidas no presente instrumento legal.

Art. 2º. Ficam prorrogadas, pelo prazo de 10 (dez) dias, as seguintes suspensões:

- I. realização de toda atividade que possibilite a aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;
- II. comemorações relativas a datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;
- III. prática, em ambientes públicos ou privados, de jogos e esportes coletivos no Município, tais como: basquete, vôlei, futebol, sinuca, baralho, dominó, etc.;
- IV. funcionamento de estabelecimentos comerciais do tipo academias de ginástica;
- V. todo e qualquer evento privado que implique em aglomeração de pessoas que não aqueles expressamente regulamentados por normas anteriores, em especial o Decreto Municipal nº 003/2021.

Art. 2º. Fica prorrogado, pelo prazo de 10 (dez) dias, o toque de recolher instituído pelo Decreto Municipal nº 008/2021, estando proibida a circulação de pessoas no horário compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).

Parágrafo Único. Ficam excetuados da proibição de funcionamento no horário definido no *caput* do presente artigo os seguintes estabelecimentos, os quais deverão manter todas as medidas de segurança, proteção e higiene orientadas pelas autoridades de saúde:

- I. farmácias que estejam funcionando em regime de plantão;
- II. serviços públicos municipais classificados como *essenciais*;
- III. serviços funerários;
- IV. profissionais da saúde, servidores públicos responsáveis pela fiscalização e ordem pública, quando no efetivo cumprimento de suas funções;
- V. serviços de hotelaria.

Art. 3º. Restaurantes, lanchonetes, supermercados, mercearias e outras atividades comerciais congêneres poderão funcionar todos os dias da semana, das 05h (cinco horas) às 19h (dezenove horas), sendo vedada a realização de shows, serestas ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquelas de natureza primitiva do estabelecimento.

§1º. O funcionamento dos estabelecimentos elencados no *caput* poderá se estender até as 21h (vinte uma horas), porém somente em atendimento através de *delivery*, sendo vedada o atendimento presencial entre as 19h (dezenove horas) e o horário fixado no presente parágrafo.

§2º. Os estabelecimentos acima descritos e qualquer outro, de qualquer natureza, estão proibidos de comercializarem bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento.

Art. 4º. Pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do presente decreto, os bares, distribuidoras e depósitos de bebidas somente poderão funcionar em sistema *delivery* ou *drive thru*, das 08h (oito horas) às 19h (dezenove horas), sendo proibido o uso de mesas, cadeiras, som automotivo e ambiente, jogos de sinuca ou similares, ou qualquer tipo de oferta de produto ou serviço que promova a permanência do consumidor no local.

Art. 5º. As instituições de ensino e congêneres, públicas e privadas, em todos os níveis de ensino e

formação (inclusive cursos técnicos, profissionalizantes, cursos de idiomas, pré-vestibulares, etc.) somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino, de modo remoto, permanecendo vedadas aulas e demais atividades na forma presencial.

Art. 6º. As demais atividades comerciais, que não possuírem regulamentação específica no presente decreto, estarão autorizadas a funcionar de segunda a sexta, entre as 6h (seis horas) e 17h (dezesete) horas, bem como aos sábados, das 6h (seis horas) às 12h (doze horas), desde que obedecidas todas as exigências contidas no Decreto Municipal nº 003/2021.

Art. 7º. Fica revogada a proibição contida no artigo 7º do Decreto Municipal nº 008/2021, estando as Igrejas e Templos Religiosos autorizadas a realizar, no máximo 02 (duas) vezes por semana, cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e etiqueta determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local;

II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

VI. fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. Durante o período de vigência do presente Decreto, excetuada a permissão contida no *caput*, os templos religiosos poderão permanecer abertos nos horários compreendidos entre 07h (sete horas) e 10h (dez horas) e entre as 16h (dezesesseis horas) e 19h (dezenove horas) tão somente para a realização de atividades individuais dos fiéis, sendo obrigatório o uso de máscaras e que os templos se mantenham com portas e janelas abertos, além da adoção de todas as demais medidas sanitárias já exigidas pelas legislações estaduais e municipais.

Art. 8º. Fica mantida a suspensão, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente decreto, do atendimento ao público, na forma presencial, pelos órgãos públicos do Município de Buritirana, estando preservada a manutenção das atividades internas.

§1º. Fica garantida a prestação dos serviços públicos classificados como essenciais, em especial aqueles relacionados à saúde e à limpeza pública, além daqueles necessários à garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos municipais.

§2º. Os gestores de cada pasta poderão regulamentar, caso haja necessidade, o trabalho remoto aos seus servidores, desde que não haja prejuízo à continuidade dos serviços públicos.

Art. 9º. É obrigatório, em todo o Município de Buritirana, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e

prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

Parágrafo Único. As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados, inclusive no interior de veículos automotores, quando dentro do mesmo estiverem 2 (duas) ou mais pessoas.

Art. 10. O funcionamento de todas as atividades no âmbito do Município está condicionado à obediência das normas contidas no presente decreto e nos demais anteriormente publicados, em especial as medidas de prevenção e higienização estabelecidas no Decreto Municipal nº 003/2021.

Art. 11. Ficam mantidas inalteradas todas as determinações contidas no Decreto 008/2021 relativas a velórios e cerimônias fúnebres, especialmente aquelas contidas nos artigos 10, 11, 12 e 13.

Art. 12. A atuação da Fiscalização Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos que não cumprirem com as disposições de posturas e sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais e estaduais:

- I. orientação, emitida por notificação;
- II. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não atendidas as orientações;
- III. multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;
- IV. interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta;
- V. cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único. Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, procedendo seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 268 do Código Penal. **Art. 13.** É obrigatório o uso de máscaras pelos cidadãos em todos os ambientes públicos, privados e nas vias públicas municipais. **Parágrafo Único.** O descumprimento da norma contida no *caput* ensejará a aplicação de penalidades pela autoridade municipal de saúde, podendo ser:

- I. orientação emitida por notificação;
- II. multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE DIAS (29) DO MÊS DE MARÇO (03) DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021). TONISLEY DOS SANTOS SOUSA** Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 010, DE 31 DE MARÇO DE 2021. "DECLARA PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL O DIA 01/04/2021, EXCETO PARA OS SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS À COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na quinta-feira da paixão provoca forte sentimento Cristão entre os munícipes no período da Semana Santa; **CONSIDERANDO** que data acima é véspera da Sexta-Feira Santa, ou seja, da Paixão de Cristo; **DECRETA: Art. 1º.** Fica decretado o expediente do dia 01/04/2021 (primeiro de abril de dois mil e vinte um), quinta-feira, Ponto Facultativo em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal. **Art. 2º.** Os serviços públicos classificados como essenciais e imprescindíveis à população continuarão com o expediente normal, tais como saúde (UBS DE BURITIRANA-Sede e UBS IRENO PEREIRA SANTOS-Tanque II), Vigilância em Saúde, Limpeza Pública, Conselho Tutelar, Infraestrutura e atividades de fiscalização referente ao cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia. **Art. 3º.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2021. TONISLEY DOS SANTOS SOUSA** Prefeito Municipal

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 087/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021. "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências." **TONISLEY DOS SANTOS SOUSA**, Prefeito Municipal de Buritirana, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI: **Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Buritirana-CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 034/2015, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei. **Art. 2º.** O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I. elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II. supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

- III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V. receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- VI. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII. criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II. convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b. folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c. convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d. outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV. realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
 - a. o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b. a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c. a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB. **Art. 5º.** O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo. **Parágrafo**

Único. O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I.** membros titulares, na seguinte conformidade:
- a. 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
 - b. (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
 - c. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
 - d. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
 - e. 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
 - f. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
 - g. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação-CME;
 - h. 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
 - i. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - j. 1 (um) representante das escolas da Zona Rural;
- II.** membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§1º. Os conselheiros de que trata os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente;

§2º. Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I. ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. desenvolver atividades direcionadas ao Município de Buritirana;
- III. estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV. desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§3º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I. o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau; estudantes que não sejam emancipados;
- III. responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
 - b. prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente, até que seja nomeado outro titular, nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. desligamento por motivos particulares;
- II. rompimento do vínculo de que trata o §1º do art. 6º; e
- III. situação de impedimento previsto no art. 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Art. 9º. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, no prazo de 20 (vinte) dias antes do fim de seus mandatos da seguinte forma:

- I. nos casos das representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II. nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pela Secretaria de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§1º. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§2º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I. não será remunerada;
- II. será considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V. veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a. a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI. veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º. A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§2º. Durante o prazo previsto no §1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I. na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, para as reuniões ordinárias;
- II. extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de

qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

- I. dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III. das atas de reuniões;
- IV. dos relatórios e pareceres;
- V. outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

- I. infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;
- II. um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho;
- III. oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros. **Art. 18.** O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local. **Art. 19.** Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº. 14.113/2020.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE (29) DIAS DO MÊS DE MARÇO (03) DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021). TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Estado do Maranhão
Município de Buritirana

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL
Executivo

Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
AV. Senador La Roque, S/N, Bairro Centro CEP: 65935-500 – BURITIRANA - MA
Cep: 65935-500, Diário.oficial@buritirana.ma.gov.br

Tonisley dos Santos Sousa
Prefeito Municipal

Vagtonio Brandão dos Santos
Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: Diário.oficial@buritirana.ma.gov.br

Assinatura Digital